



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2011

Interessado: José Vivaldo Diniz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Lastro. Exercício de 2011. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Déficit na execução orçamentária. Relatórios incompletos e sem comprovação da publicidade. Atendimento parcial da LRF. Utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal. Pagamento de despesas não inerentes ao FUNDEB com recursos do fundo. Saldo a descoberto. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Prazo para recomposição do FUNDEB. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL - TC 00312/13**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, na qualidade de **Prefeito do Município de Lastro**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 112/130, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC-03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em R\$8.518.600,00, bem como autorizou a abertura de **créditos** adicionais suplementares no montante de R\$2.129.650,00, correspondendo a 25% da despesa fixada. Por meio da Lei 370/2011, a autorização foi ampliada para R\$2.981,510,00 ou 35% da despesa fixada;
 - 2.03. **Legislação posterior** autorizou a abertura de **créditos** adicionais **especiais**, no valor total de R\$5.430.000,00, correspondendo a 63,74% da despesa autorizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

- 2.04. Dos créditos autorizados foram **abertos e utilizados** R\$4.432.205,70, com **fontes** de recursos de R\$4.048.707,52;
- 2.05. A **receita arrecadada** correspondeu a R\$9.316.868,44 em receitas **correntes**, sendo R\$8.078.493,79 com a dedução da parcela transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB (R\$1.238.274,65), e R\$1.331.739,82 em receitas de **capital**, totalizando R\$9.410.333,61;
- 2.06. A **despesa executada** totalizou R\$9.698.180,06, sendo R\$7.801.028,27 em despesas **correntes** e R\$1.897.151,79 em despesas de **capital**;
- 2.07. O **balanço orçamentário** apresentou déficit de R\$287.846,45, equivalente a 3,06% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$325.573,45, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 1,41% e 98,59%, respectivamente; e o **balanço patrimonial** evidenciou um déficit financeiro de R\$549.396,15, disponibilidade financeira insuficiente para cobrir obrigações de curto prazo, passivo a descoberto e omissão de dívida em especial com a CAGEPA e ENERGISA;
- 2.08. Foram realizados cinquenta e seis procedimentos de **licitação**, no montante de R\$7.815,837,50. De acordo com a amostragem realizada, não foram verificadas despesas sem licitação no exercício;
- 2.09. Os gastos com **obras** e serviços de engenharia, no total de **R\$1.347.880,76**, corresponderam a **14,48%** da despesa orçamentária total do Poder Executivo, tendo sido totalmente pagos no exercício;
- 2.10. Cabe informar que através do Acórdão AC2 - TC 00092/13 (Processo TC 16641/12) o Tribunal decidiu **julgar regulares** as despesas custeadas com recursos próprios do Município, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Lastro no exercício de **2011**;
- 2.11. Os **subsídios do Prefeito** foram de R\$118.000,00, equivalentes a 98,33% do estabelecido em lei. Já os subsídios do **Vice-Prefeito** foram de R\$59.000,00, correspondentes também a 98,33% do estabelecido em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

2.12. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 2.12.1. **FUNDEB:** aplicação no montante de **R\$913.224,90**, correspondendo a **58,18%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.569.614,73) na remuneração dos profissionais do magistério;
- 2.12.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de **R\$1.758.370,54**, correspondendo a **26,27%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$6.692.723,32;
- 2.12.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de **R\$1.051.686,19**, correspondendo a **15,71%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.12.4. **PESSOAL:** gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de **R\$3.009.736,23**, correspondendo a **37,26%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.078.593,79;
- 2.12.5. **O gasto com pessoal do Município:** após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$265.425,00, totalizou R\$3.253.746,09, correspondendo a **40,28%** da RCL;
- 2.13. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$389.442,24, representando **7%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite constitucional, porém o valor repassado correspondeu a **91,67%** do valor fixado na LOA (R\$424.800,00);
- 2.14. Foram apresentados ao Tribunal de Contas os REO referentes aos seis bimestres, porém, não foi comprovada a publicação dos mesmos nos prazos a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 52, caput da LRF. Vale ressaltar que os REO's referentes ao 3º e 6º bimestres foram enviados com a falta de alguns demonstrativos. Da mesma forma não foi comprovada a publicação dos dois RGF's que também foram enviados ao Tribunal sem alguns demonstrativos;
- 2.15. Não foi realizada **diligência in loco** para subsidiar a análise da PCA;
- 2.16. Não há registro de **denúncias** relacionadas ao exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

- 2.17. Em relação à temática **previdenciária**, foi observado que o Município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$12.320,45, correspondente a **1,87%** das Obrigações Patronais Estimadas;
- 2.18. Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pelo não **atendimento às disposições da LRF** quanto aos seguintes aspectos:
- 2.18.1. Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 2.18.2. Envio dos REO's para este Tribunal, uma vez que os referentes ao 3º e 6º bimestres não foram enviados com todos os demonstrativos exigidos;
 - 2.18.3. Publicação dos REO's em órgão de imprensa oficial;
 - 2.18.4. Envio dos RGF's para este Tribunal, tendo em vista que os relativos ao 1º e 2º semestres não foram enviados com todos os demonstrativos exigidos;
 - 2.18.5. Publicação dos RGF's em órgão de imprensa oficial;
- 2.19. Quanto aos **demais aspectos** examinados, foram constatadas as seguintes **irregularidades**:
- 2.19.1. Utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos no montante de R\$383.498,18;
 - 2.19.2. Déficit Orçamentário **de R\$287.846,45**, equivalente a 3,06% da receita orçamentária arrecadada;
 - 2.19.3. Deficiência na elaboração dos balanços financeiro/patrimonial, em virtude de divergência nas informações sobre o saldo para o exercício seguinte, constantes do SAGRES/balanços financeiro e patrimonial – Poder Executivo (R\$321.806,60) e balanços consolidados (R\$ 325.573,45) e falta do registro de dívidas fundadas;
 - 2.19.4. Saldo sem comprovação no montante **de R\$211.009,52**;
 - 2.19.5. Nos balanços apresentados, não há a identificação dos recursos vinculados, registrados nas disponibilidades, segundo dispõe o art. 50, I da LC 101/00;
 - 2.19.6. Déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$549.396,15**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

- 2.19.7. As disponibilidades existentes em 31/12/2010, no montante de **R\$ 352.064,66**, foram insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo no total de **R\$874.969,48**;
- 2.19.8. O balanço patrimonial apresenta passivo a descoberto de **R\$3.775.707,63**;
- 2.19.9. Deficiência na elaboração do demonstrativo da dívida fundada;
- 2.19.10. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de **58,18%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **não atendendo** ao mínimo estabelecido de 60%;
- 2.19.11. Não comprovação da aplicação de **R\$76.623,00**, de recursos do FUNDEB em atividades inerentes ao Fundo;
- 2.19.12. Divergência no montante da dívida consolidada registrada no RGF e àquela informada na PCA;
- 2.19.13. A Auditoria por fim sugeriu comunicação à RFB sobre a falta de recolhimento de obrigações patronais pelo Município no valor de R\$12.320,45;
- 3.** Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 138/210, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 216/224, que considerou **parcialmente sanado** o volume de saldos não comprovados, reduzindo o valor para R\$1.589,10, e manteve as demais máculas.
- 4.** Chamado se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela: **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas; **declaração de atendimento parcial** às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; **aplicação de multa** pessoal ao Sr. José Vivaldo Diniz, com fulcro no art. 56 da LOTCE; **imputação de débito** relativo à falta de comprovação de saldo bancário; **determinação** para que o atual Prefeito do Município devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, do montante utilizado com desvio de finalidade; **representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão referente ao não pagamento de contribuições previdenciárias; e **recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lastro no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquela ora debatida, venha macular as contas anuais.
- 5.** Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

- 5.01. **Exercício 2008:** Processo TC 03581/09. Parecer PPL - TC 00034/10 (favorável à aprovação).
Acórdão APL – TC 00286/10 (declarar o atendimento integral às exigências da LRF);
- 5.02. **Exercício 2009:** Processo TC 05753/10. Parecer PPL - TC 00232/11 (favorável à aprovação).
Acórdão APL – TC 00992/11 (declarar o atendimento parcial às exigências da LRF);
- 5.03. **Exercício 2010:** Processo TC 03906/11. Parecer PPL - TC 00086/12 (favorável à aprovação).
Acórdão APL – TC 00365/12 (declarar o atendimento parcial às exigências da LRF).

6. O processo foi agendo para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

*FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.*** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”. Feita esta introdução, façamos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

A GESTÃO FISCAL

Desequilíbrio entre receitas e despesas. Envio dos REO's para este Tribunal incompletos, referentes ao 3º e 6º bimestres. Incomprovada publicação dos REO's em órgão de imprensa oficial. Envio dos RGF's para este Tribunal incompletos, relativos ao 1º e 2º semestres. Incomprovada publicação dos RGF's em órgão de imprensa oficial. Déficit Orçamentário de R\$287.846,45. Déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$549.396,15. As disponibilidades existentes em 31/12/2010, no montante de R\$ 352.064,66, foram insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo no total de R\$874.969,48. O balanço patrimonial apresenta passivo a descoberto de R\$3.775.707,63.

A Lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente mencionadas, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, pois, não foi observado, justificando a imposição de máculas às contas ora examinadas.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

Em especial, o **déficit orçamentário** de 3,06% das receitas arrecadadas no período apresenta, de certa forma, uma situação mais confortável que ao final do exercício anterior quando atingiu o percentual de 10,12%, (**R\$914.869,23**).

Mesmo assim, pode contribuir para agravar o desequilíbrio financeiro, pois não havia suporte financeiro advindo do exercício anterior.

Os saldos existentes ao final de 2010 foram quase totalmente utilizados em honrar restos a pagar deixados naquele exercício, o que se repetiu ao final do exercício de 2011, quando os **saldos existentes não foram suficientes para honrar os compromissos de curto prazo**.

Além disso, foi diagnosticado **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$549.396,15**, constituído, basicamente, por despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2011.

Quanto ao **passivo à descoberto** de **R\$3.775.707,63** é de se ponderar que não foi propriamente constituído no exercício sob análise e nem na própria gestão.

O interessado enviou vários **demonstrativos dos REO's e dos RGF's**, reclamados inicialmente pela Auditoria, todavia, com relação aos REO's ainda restaram sem envio o demonstrativo das parcerias público-privadas (3º bimestre) e do demonstrativo da receita de impostos líquida e das despesas próprias com saúde (6º bimestre), e quanto aos RGF's, o demonstrativo das operações de crédito relativo aos dois semestres.

Ainda houve a carência na divulgação de relatórios o que tolhe a concretude do princípio da transparência, prescrito no art. 48, *caput* e parágrafo único, da LC 101/2000. Apesar de informar ter enviado os comprovantes da publicação o interessado não o fez.

No campo da gestão fiscal, assim, foram apenas parcialmente atendidos os requisitos previstos na Lei Complementar 101/2000, atraindo **multa** pelo descumprimento da lei.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

A GESTÃO GERAL

Utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos no montante de R\$383.498,18.

Como requisito para o controle da despesa, a Lei 4.320/64 regula o procedimento adequado para a autorização, abertura e utilização de créditos adicionais, *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A abertura e utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal constituem atos ilícitos, porque realizadas contrariamente ao disposto na legislação financeira. A necessidade de prévia autorização legislativa, para a utilização de créditos ordinários e adicionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

insere-se no rol de instrumentos tendentes à concretude dos princípios republicados da harmonia e independência dos Poderes públicos, bem como festeja o sistema de freios e contrapesos inerente ao controle das atividades estatais.

“A autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional (...), além da autorização legislativa, cabe sempre uma regulamentação própria do Poder Executivo em qualquer dos casos de abertura de créditos adicionais. O ato normativo próprio é um decreto que obrigatoriamente deve citar em seu preâmbulo o número e a data da lei anterior que autorizou a modificação” (CRUZ, Flávio da. Comentários à Lei nº 4320, Atlas, p. 85).

Embora não se trate de implementação de crédito adicional sem autorização legislativa, a abertura e **utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso** adequada constituem atos ilícitos, porque realizadas contrariamente ao disposto na legislação financeira, notadamente se houve comprometimento no equilíbrio das contas públicas, atraindo, assim máculas à prestação de contas e multa por descumprimento da lei.

Deficiência na elaboração dos balanços financeiro/patrimonial. Nos balanços apresentados, não há a identificação dos recursos vinculados, registrados nas disponibilidades. Deficiência na elaboração do demonstrativo da dívida fundada. Divergência no montante da dívida consolidada registrada no RGF e àquela informada na PCA.

A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

“2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta. No caso, o interessado esclareceu a **deficiência na elaboração dos balanços financeiro/patrimonial** e a **divergência no montante da dívida consolidada registrada no RGF e àquela informada na PCA**, enviando novos demonstrativos, porém quanto à **deficiência na elaboração do demonstrativo da dívida fundada**, informou que a situação seria corrigida apenas quando da elaboração do balanço patrimonial referente ao exercício de 2012.

A Auditoria não evidenciou a existência de órgão, fundo ou despesa obrigatória ao qual deveriam ficar **vinculados os recursos disponíveis na conta caixa**. Por outro lado, a disponibilidade na mencionada conta ao final do exercício foi de apenas R\$4.578,33, dificultando qualquer vinculação.

Saldo sem comprovação no montante de R\$1.589,10.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

Assim, dos **saldos tidos como não comprovados** inicialmente, ainda restou o montante de R\$1.589,10 distribuídos em duas contas, sem que conste no SAGRES os extratos correspondentes assim como não foram enviados juntamente com a defesa, atraindo imputação de débito contra o Gestor.

Aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 58,18% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.

A aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício constitui obrigação pública prevista no art. 60, *caput*, incisos I e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações da Emenda Constitucional 53/2006, bem como na Lei Nacional 11.494/2007, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

De início, é forçoso reconhecer que devem ser incluídas despesas com salários referentes aos serviços prestados de alguns professores substitutos no valor de R\$2.210,00, financiadas com recursos de impostos, mas que configuram remuneração do magistério. Nesse passo, ao valor inicialmente apontado pelo Órgão Técnico (R\$913.224,90), deve ser acrescido aquele numerário, chegando-se à cifra de **R\$915.434,90**.

Sob outro aspecto, ao tentar elidir a mácula apontada pela Unidade Técnica de Instrução, a defesa reivindicou a inclusão de despesas com PASEP no montante investido. Segundo os cálculos defensórios, com o acréscimo destas despesas, chegar-se-ia ao montante de R\$938.551,86 aplicado na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB, o que corresponderia a 59,79%, restando um percentual ínfimo para se alcançar o estabelecido.

A Auditoria, por seu turno, não acatou tal inclusão afirmando que, por se tratar de contribuição social, cujo objetivo consiste no financiamento de benefícios sociais, tais como seguro desemprego e abono salarial, sua composição ou finalidade não estaria correlacionada ao FUNDEB. Asseverou, inclusive, que este é o entendimento externado pelo Ministério da Educação e Cultura, conforme orientação constante do Manual de Orientação do FUNDEB, disponível na página eletrônica do MEC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

A contribuição para o PIS/PASEP, dentre outros regulamentos, está disciplinada na Lei Nacional 9.715/98 e Medida Provisória 2.158-35/01. Vejamos:

Lei 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

...

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III- instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

No cenário da tributação há de se distinguir entre base de cálculo e fato gerador: este representa uma situação abstrata definida em lei, cuja verificação concreta no mundo real faz nascer a obrigação fiscal; aquele, como componente da hipótese de incidência, visa, juntamente com a alíquota, quantificar o montante a ser recolhido à fazenda pública.

Embora a legislação não distinga bem um instituto do outro, é forçoso reconhecer a sua natureza de encargo social da referida exação, porquanto o PASEP constitui uma contribuição à seguridade social destinada à formação do patrimônio do servidor público, instituída pela Lei Complementar 08/70. A própria legislação assinala ainda, em algumas situações, que a contribuição deva incidir sobre o valor da folha de pagamento (folha de salários). Assim, não há como considerar a contribuição do PASEP como encargo social para algumas entidades e não considerá-la para outras.

Desta forma, levando-se em consideração que, para fins de apuração da aplicação dos 60% do FUNDEB na remuneração do magistério, considera-se o somatório de todos os pagamentos devidos, **incluindo-se neles os encargos sociais**, não há razão para excluir os valores despendidos para pagamento da contribuição do PASEP, respeitada a proporcionalidade entre a folha de pagamento com o magistério e a receita do Município que foi a base contribuição.

Em todo caso, a reivindicação da defesa sofre temperamento. A base de cálculo, para as pessoas jurídicas de direito público interno, nos moldes traçados pela Lei 9.715/1998, é integrada por todas as receitas correntes arrecadadas, estando nelas também inseridas as transferidas correntes ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

capital recebidas, e a alíquota, para o caso, é de 1%. No caso *sub examine*, devem ser tomadas por base de cálculo para fins de apuração do PASEP somente as receitas correntes arrecadadas no Município, cujo montante alcançou a cifra de **R\$9.316.868,44**, tendo em vista que as receitas decorrentes das transferências de capital foram oriundas de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres **com objeto definido**, de forma que são excluídas à luz do disposto no art. 2º, §7º, da Lei 9.715/98.

Nesse contexto, **o valor devido pela municipalidade a título de PASEP seria de R\$93.168,68**. Contudo, consoante informações obtidas junto ao Sistema SAGRES, **o Município pagou a importância de R\$58.330,50, sob este título**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Unidade Gestora:
Prefeitura Municipal de Laxro
Relatório:
EMPENHOS

Critérios de consulta:
Exercício: 2011 | Período: 01/01/2011 a 31/12/2011

Classificação	Empenho nº	Mês	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CPF/CNPJ	Elemento
Nome do Credor : PASEP			...	R\$ 58.330,50	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 03/01/2011		R\$ 87,84	R\$ 87,84	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 10/01/2011		R\$ 4.996,65	R\$ 4.996,65	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 01/02/2011		R\$ 5.383,18	R\$ 5.383,18	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 10/02/2011		R\$ 56,12	R\$ 56,12	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 01/03/2011		R\$ 3.514,24	R\$ 3.514,24	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 10/03/2011		R\$ 56,99	R\$ 56,99	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 05/04/2011		R\$ 4.748,82	R\$ 4.748,82	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 02/05/2011		R\$ 5.410,13	R\$ 5.410,13	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 01/06/2011		R\$ 4.889,37	R\$ 4.889,37	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 01/07/2011		R\$ 2.501,44	R\$ 2.501,44	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 30/07/2011		R\$ 1.714,35	R\$ 1.714,35	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 01/08/2011		R\$ 4.297,13	R\$ 4.297,13	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 31/08/2011		R\$ 0,91	R\$ 0,91	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 01/09/2011		R\$ 3.445,07	R\$ 3.445,07	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 03/10/2011		R\$ 4.560,06	R\$ 4.560,06	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 01/11/2011		R\$ 4.767,57	R\$ 4.767,57	R\$ 0,00		
	Dt Empenho : 01/12/2011		R\$ 7.900,63	R\$ 7.900,63	R\$ 0,00		
Registros: 82			R\$ 58.330,50	R\$ 58.330,50	R\$ 0,00		

As receitas correntes comprometidas com as despesas efetuadas para pagamento dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, inicialmente consideradas pela Auditoria e acrescidas das despesas com professores substitutos, num total de R\$915.434,90, representam 9,83% das receitas correntes auferidas pelo Município (R\$9.316.868,44) – base de cálculo do PASEP.

Do montante de **R\$58.330,50** pago de contribuições para o PASEP, pois, deve-se considerar como encargos do magistério atrelados ao FUNDEB a **importância de R\$5.731,30**, a qual corresponde ao mesmo índice de 9,83%. Ou seja, dentre as despesas que compõem o cálculo de **aplicação no magistério** com recursos do FUNDEB, deve ser incluído o valor de **R\$5.731,30**, relativo ao PASEP, calculado proporcionalmente sobre a receita destinada à quitação da folha do magistério e seus demais encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

Nesse passo, a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério ficaria da seguinte forma:

	Valores R\$
Despesas admitidas pela Auditoria (1)	913.224,90
Professores substitutos (2)	2.210,00
Total da despesa com magistério (3) = (1 + 2)	915.434,90
PASEP proporcional à receita destinada ao magistério (4)	5.731,30
Despesa do período com magistério (5) = (3 + 4)	921.166,20
Receita do período (6)	1.569.614,73
Índice de aplicação (5)/(6)%	58,7%

Consoante se observa do quadro supra, ainda que acrescidas as despesas ora listadas (PASEP proporcional e professores substitutos), o total de aplicação no magistério importa na quantia de R\$921.166,20, **correspondendo a 58,7% do total de recursos do FUNDEB, não alcançando o percentual estabelecido** e, conseqüentemente, concorrendo para a reprovação da prestação de contas.

Não comprovação da aplicação de R\$76.623,00, de recursos do FUNDEB em atividades inerentes ao Fundo.

No campo financeiro do FUNDEB, a d. Auditoria identificou a utilização de recursos em finalidade diversa (R\$76.623,00) em descompasso ao disposto na Lei 4.320/64:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Com a edição da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Fiscal), a matéria manteve os mesmos contornos, pois no capítulo do planejamento, especificamente, na seção da execução orçamentária e do cumprimento de metas, restou assim estabelecido:

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

Houve, inclusive, a derrogação do art. 73, da Lei 4.320/64, na medida em que a LRF não permite mais ressalvas em lei para desvincular o superávit apurado no final do exercício (saldo positivo). Nem mesmo o uso temporário é permitido, pois o parágrafo único, do art. 8º, da Lei 101/2000, é contudente ao dispor sobre o uso **exclusivo** dos recursos no objeto de sua vinculação.

Em sua defesa o interessado sequer se pronunciou a respeito. Cabe, portanto, a devolução, do valor com recursos do próprio Município à conta do FUNDEB com subtração da quantia de R\$8.145,96, gastos na remuneração do magistério com recursos de impostos de acordo com o demonstrativo abaixo:

	Valores em R\$
Valor indicado pela Auditoria	76.623,00
PASEP proporcional	(-)5.731,30
Professores substitutos	(-)2.210,00
Valor a ser devolvido	68.681,70

Vale ressaltar, em todo caso, que os mencionados recursos devem ser devolvidos com recursos da Prefeitura, vez que mesmo havendo diferença no saldo do FUNDEB, não se vislumbrou tal diferença no resultado financeiro geral da entidade, inferindo-se que os numerários foram aplicados para outras ações da Prefeitura.

A Auditoria por fim sugeriu comunicação à RFB sobre a falta de recolhimento de obrigações patronais pelo Município no valor de R\$12.320,45.

Segundo a jurisprudência do Tribunal o valor apurado e a dicotomia das bases de apuração dispensam a comunicação ao órgão previdenciário federal.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, além de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, na qualidade de Prefeito do Município de Lastro, relativa ao exercício de 2011, VOTO no sentido que o Tribunal decida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão de **(a)** déficit na execução orçamentária e **(b)** relatórios incompletos sem comprovação da publicidade;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de **(a)** utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal, **(b)** pagamento de despesas não inerentes ao FUNDEB com recursos do fundo e **(c)** saldo a descoberto;

III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ no valor de R\$1.589,10 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), em razão do saldo a descoberto, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lastro, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, pelos fatos considerados irregulares pela Auditoria, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

V) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, para a recomposição da conta do FUNDEB com recursos de outras fontes do Município, no valor de R\$68.681,70 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

VI) RECOMENDAR ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO para corrigir ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; e

VII) INFORMAR ao Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE –PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 03217/12**, sobre a prestação de contas do **Prefeito Municipal de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ**, relativa ao **exercício de 2011**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão de **(a)** déficit na execução orçamentária e **(b)** relatórios incompletos sem comprovação da publicidade;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de **(a)** utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal, **(b)** pagamento de despesas não inerentes ao FUNDEB com recursos do fundo e **(c)** saldo a descoberto;

III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ no valor de R\$1.589,10 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), em razão do saldo a descoberto, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lastro, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, pelos fatos considerados irregulares pela Auditoria, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

V) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, para a recomposição da conta do FUNDEB com recursos de outras fontes do Município, no valor de R\$68.681,70 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

VI) RECOMENDAR ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO para corrigir ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

VII) INFORMAR ao Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 22 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL